



**PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

**Usuário: ALVARO FILHO**

**Setor: CAC/SEJUD**

**Extrato de Documento Administrativo Data: 10/07/2018**

**Documento - PGR-00367894/2018**

**Etiqueta:** PGR-00367894/2018

**Número:** Recebido de Pessoa Física - DIGI-DENÚNCIA 20180075966/2018 - Via Sistema Cidadão - Serviço de Atendimento ao Cidadão - Extrajudicial

**Procedência:** VICTORIO GALLI FILHO

**Data do Documento:** 10/07/2018

**Data do Entrada:** 10/07/2018

**Data do Cadastro:** 10/07/2018 15:31

**Data Limite:**

**Resumo:** Excelentíssimo Deputado Federal Victorio Galli Filho apresenta pedido de providências contra o Excelentíssimo Desembargador Federal do TRF 4ª Região Rogério Favreto, pelas razões declinadas na petição anexa.

**Localização:** 10/07/2018 - PGR/CAC/SEJUD - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO/SEJUD

**Procuradoria da Jurisdição do Fato:** PGR/CAC/SEJUD - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO/SEJUD

**Cadastrador:** ALVARO ALVES BEZERRA FILHO - CAC/SEJUD em 10/07/2018 15:31

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA  
SENHORA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.**

**VICTÓRIO GALLI FILHO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, Carteira Parlamentar sob nº. 406, portador da cédula de identidade sob nº. 126.448 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº. 257.557.731-49, residente na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 539, Brasília/DF, CEP: 70.160-900, vem a presença de V. Ex<sup>a</sup>. Apresentar.

### **PEDIDO DE PROVIDENCIAS**

Em face do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, **ROGÉRIO FAVRETO**, CPF/MF sob nº. 470.132.570-87, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



## DOS FATOS

O presente pedido de providencias em face do Desembargador do TRF 4º, Excelentíssimo Dr. **ROGÉRIO FAVRETO**, que na condição de Magistrado de plantão naquele órgão jurisdicional, expediu decisão liminar, contrariando diretamente decisão proferidas pro colegiados do próprio TRF 4º, bem como do STJ e inclusive do STF, concedendo liberdade provisória ao Sr. Luiz Inácio da Silva.

Decisão esta proferida nos autos do HABEAS CORPUS, sob nº. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, no dia 08 de julho de 2018, onde ao arripio da lei, sendo específico da Resolução 71 do CNJ, que veda expressamente a concessão de liminar, senão vejamos, "*in verbis*":

Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo **merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado**, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade.

Por consequência, restam prejudicados os demais pleitos porque absorvidos pelo deferimento da ordem máxima de liberdade do paciente.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena** para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente.

Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social.

Considerando que o cumprimento dar-se-á em dia não útil (domingo) oportuno a dispensa do exame de corpo de delito se for interesse do paciente.

Tratando-se de processo eletrônico, onde todos os documentos já se encontram disponibilizados nesta Corte, solicite-se ao juízo de

primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar relevantes para o julgamento desta impetração, ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

Assim agindo afrontou o preceito da Resolução 71 do CNJ, senão vejamos:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

[...]

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Somente a conduta do Desembargador, que resolveu afrontar decisões colegiadas de seus pares, já seria o suficiente para a abertura de procedimentos disciplinares em face do Desembargador.

Porém, é público e notório que o mesmo era filiado ao Partido dos Trabalhadores-PT, onde inclusive exerceu diversos cargos em 04 (quatro) ministérios distintos.

A Conduta do referido Desembargador Federal, fere a ética, pois, deveria o Desembargador Federal ter se declarado impedido, porém, não o fez, se ficou inerte sobre o tema, vejamos um dito popular:

**A mulher de César não teve ser somente honesta ela tem que parecer honesta.**

Diante dos fatos fortemente narrados em todos os meios de mídia, esta Procuradoria Geral da União, deve tomar todas as medidas necessárias para investigar a atuação do Desembargador Federal **ROGÉRIO FAVRETO**, em especial está narrada.

## **DO REQUERIMENTO**

Frente ao todo exposto requer:



Seja recebido o presente pedido de providencias;

Seja processada o presente pedido de providencias, e determinado a devida investigação pelas autoridades competentes;

Ao final sendo identificado o cometimento de infrações, que sejam aplicadas as devidas medidas legais, administrativas, cíveis e criminais.

Nestes termos;  
Aguarda deferimento.

Brasília em 09 de julho de 2018.



**PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**  
**Deputado Federal PSL-MT**